



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1027386-52.2018.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito de Imagem**  
 Requerente: **Nestle Brasil Ltda**  
 Requerido: **Godaddy Serviços Online do Brasil Ltda e outro**

Juiz de Direito: Dr. **Fernando José Cúnico**

Vistos.

**NESTLÉ BRASIL LTDA**, ajuizou **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face de **GODADDY SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e DISTRIBUIDORA SASSI LTDA**. Alega, em síntese, que em 04/2014 a requerida Distribuidora Sassi Ltda, se tornou revendedora de seus produtos, mas em 2017 a mesma começou a ter dificuldades para honrar seus compromissos financeiros, e que no intuito de ajudar a requerida, aceitou receber parceladamente a dívida, sendo firmado um instrumento particular de confissão de dívida em 27/09/2017, mas após ter quitado três parcelas, veio a se tornar inadimplente.

Sustenta que em 02/02/2018 recebera notificação da mesma, através de e-mail contrariando o acordo, alegando que o contrato fora rompido por culpa exclusiva da autora, e colocando no ar em 29/01/2018 um website denominado de “Nestlé Broke Me”, contendo na descrição que “Você saberá em breve como a Nestlé Profissional Brasil quebrou minha empresa”.

Afirma, que o website está hospedado perante a corré Go Dadddy, e que a mesma permitiu, sem qualquer tipo de filtro, que fosse publicado conteúdo com o intuito difamatório contra a autora, e que o referido website fora confessado ser de autoria da requerida Sassi Distribuidora. Dito isto postula pelo deferimento da liminar, para que as rés abstenham-se de alimentar, criar ou manter quaisquer páginas na internet. Juntou documentos (fls. 28/92).

Deferida Parcialmente a tutela provisória (fls. 94/95).

**1027386-52.2018.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Devidamente citadas às requeridas deixaram transcorrer *in albis* o prazo para ofertarem contestação (fls. 110).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que, citadas, às requeridas deixaram de oferecer defesa no prazo legal, tornando-se revéis.

A revelia das requeridas, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, importa na presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora na inicial.

Ademais, o artigo 248, §2º e § 4º, do novo Código de Processo Civil prevê na citação pelo correio, a validade da entrega do mandado a funcionário da portaria nos condomínios edifícios, e na pessoa com poderes de gerência geral, administração ou, ainda funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

Desse modo, verifica-se que às citações de fls. 108/109 são válidas para prosseguimento do feito.

Outrossim, referida presunção de veracidade vem corroborada pela documentação anexada à inicial de fls. 28/43, 48/77, demonstrativa da lesão suportada pela parte autora fls. 42/43.

Valendo frisar que o representante da requerida Distribuidora Sassi, em e-mails de fls. 55/63, aduz que irá alimentar o website “nestlebroke.me” diariamente, caso suas reivindicações não venham ser atendidas, o que reforça a veracidade dos fatos, pois comprovam sua intenção.

Deste modo, restou fato incontrovertido quanto ao website “nestlebroke.me” estar hospedado na plataforma da corré Godaddy, bem como que o mesmo fora criado pelo preposto da requerida Sassi, conforme fls. 48/54.

Sendo assim, não havendo contraposição aos fatos alegados pelo autor, os tais tornaram-se incontroversos, e ausentes quaisquer provas, por parte dos requeridos, de rigor a parcial procedência do pedido formulado na inicial.

Por fim, quanto aos demais pedidos do autor (itens iii e iv de fls. 15), estes, não restaram-se devidamente comprovados, conforme art. 373, I do Código de Processo Civil, portanto, não devem prosperar, vez que não restou demonstrada a ameaça de lesão a seu direito.

Ante o exposto, **JULGO PARCIAL PROCEDENTE** a pretensão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tornando **definitiva** a tutela concedida em fls. 94/95, em relação à remoção do website <https://nestlebroke.me> de qualquer plataforma virtual, bem como que às rés se abstenham de alimentar o conteúdo do referido website.

Em razão da sucumbência em parte mínima dos pedidos, fica a parte ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% do valor da causa, sendo 5% devido por cada ré, com base nos art. 85 §2º e 86 do Código de Processo civil.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**